



# Diário Oficial

PORTE PAGO  
DR/SP  
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 105 • Número 245 • São Paulo • Sábado, 23 de Dezembro de 1995



## PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

### LEIS COMPLEMENTARES

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 805, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da lei Complementar nº 656, de 28 de junho de 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 656, de 28 de junho de 1991, passam a vigor com a seguinte redação:

I — artigo 1º: "Artigo 1º — Os cargos da série de classes de Pesquisador Científico poderão ser providos nos Níveis III, IV, V ou VI, mediante concurso público especial de provas e títulos, que será aberto por áreas de especialização, e realizado diretamente pela Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral (CPRTI), observados os mesmos critérios estabelecidos para o processo especial de avaliação para acesso";

II — artigo 3º: "Artigo 3º — Serão considerados habilitados os candidatos que obtiverem, nas provas e no julgamento de títulos, número de pontos no mínimo igual ao que tiver sido exigido para acesso aos Níveis III, IV, V ou VI, no processo especial de avaliação imediatamente anterior à realização do concurso";

Artigo 2º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1995.

MÁRIO COVAS

Fernando Gomez Carmona  
Secretário da Administração e Modernização  
do Serviço Público

Robson Marinho  
Secretário — Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1995.

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 806, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995

Extingue a classe de Delegado Regional de Ensino, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Fica extinta, no Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes — Quadro do Magistério, de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989, a classe de Delegado Regional de Ensino, integrada no referido Anexo pela Lei Complementar nº 786, de 26 de dezembro de 1994.

Artigo 2º — Para fins de aplicação, aos ex-ocupantes de funções de serviço público retribuídas mediante "pro-labore" correspondentes à classe extinta por esta lei complementar, do artigo 133 da Constituição do Estado, do artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado e do artigo 26 do Decreto-lei Complementar nº 11, de 2 de março de 1970, alterado pelo Decreto-lei Complementar nº 13, de 25 de março de 1970, será utilizado como paradigma o cargo de Diretor Técnico de Divisão, constante do Anexo de Enquadramento das Classes — Comissão, a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993.

Artigo 3º — Fica revogada e alínea "g" do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, acrescentada pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 786, de 26 de dezembro de 1994.

### SEÇÃO I

Esta edição, de 32 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil .....	3	Ciência, Tecnologia e	
Governo e Gestão Estratégica .....	3	Desenvolvimento Econômico .....	6
Economia e Planejamento .....	—	Espportes e Turismo .....	6
Justiça e Defesa da Cidadania .....	3	Habituação .....	—
Criança, Família		Meio Ambiente .....	—
e Bem-Estar Social .....	—	Procuradoria Geral do Estado .....	—
Emprego e Relações		Transportes Metropolitanos .....	18
do Trabalho .....	—	Recursos Hídricos,	
Segurança Pública .....	3	Saneamento e Obras .....	18
Administração Penitenciária .....	—	Universidade de São Paulo .....	—
Fazenda .....	4	Universidade	
Agricultura e Abastecimento .....	4	Estadual de Campinas .....	19
Educação .....	4	Universidade Estadual Paulista .....	19
Saúde .....	4	Ministério Público .....	20
Energia .....	—	Editais .....	22
Transportes .....	6	Concursos .....	25
Administração e Modernização		Diário dos Municípios .....	29
do Serviço Público .....	—	Partidos Políticos .....	—
Cultura .....	6	Ministérios e Órgãos Federais .....	—

Artigo 4º — O artigo 90 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, alterado pela Lei Complementar nº 786, de 26 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 90 — As funções de Diretor de Escola e de Delegado de Ensino, enquanto não criados os cargos correspondentes, serão retribuídas mediante "pro-labore", na forma e condições previstas no artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968";

Artigo 5º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1995.

MÁRIO COVAS

Teresa Roserley Neubauer da Silva  
Secretária da Educação

Robson Marinho  
Secretário — Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1995.

### LEIS

#### LEI Nº 9.281, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995

(Projeto de lei nº 328/93,  
do deputado Jamil Mourad — PC do B)

Proíbe, nas escolas públicas ou particulares, qualquer discriminação a portadores de AIDS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1º — Fica proibido, em todas as escolas da rede de ensino público ou privado, qualquer tipo de discriminação às pessoas portadoras de AIDS — Síndrome de Imunodeficiência Adquirida.

Artigo 2º — As Secretarias de Estado da Saúde e da Educação, bem como o Conselho Estadual de Educação, auxiliados pelas entidades de apoio à luta e à prevenção da AIDS, em todo o Estado de São Paulo, ficarão incumbidos de fiscalizar a aplicação e cumprimento da presente lei.

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 22 de dezembro de 1995.

MÁRIO COVAS

Teresa Roserley Neubauer da Silva — Secretária da Educação

José da Silva Guedes — Secretário da Saúde

Robson Marinho — Secretário Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita — Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1995.

#### LEI Nº 9.282, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995

(Projeto de lei nº 144/94,  
da deputada Roseli Thomaz)

Dá denominação à Delegacia de Ensino que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Prof. Nelson Benedito de Camargo" a Delegacia de Ensino de Guarulhos, em Guarulhos.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1995.

MÁRIO COVAS

Teresa Roserley Neubauer da Silva  
Secretária da Educação

Robson Marinho  
Secretário — Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1995.

#### LEI Nº 9.283, de 22 de dezembro de 1995

(Projeto de lei nº 1.053/93,  
do deputado Nelson Salomé)

Dá denominação à Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, em Araras

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Joaquim Pereira" a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, em Araras.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1995.

MÁRIO COVAS

Jose Afonso da Silva  
Secretário da Segurança Pública

Robson Marinho  
Secretário — Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1995.

#### LEI Nº 9.284, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995

(Projeto de lei nº 294/94,  
do deputado Dalla Pria)

Dá denominação a viaduto e trevo rodoviário que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Isamu Yuba" o viaduto e trevo de acesso ao Dairro Primeira, Segunda e Terceira Aliança, no km 608 da Rodovia "Marechal Rondon", em Mirandópolis.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1995.

MÁRIO COVAS

Plínio Osvaldo Assmann  
Secretário dos Transportes

Robson Marinho  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1995.

#### LEI Nº 9.285, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, em doação, imóvel situado em Barretos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, por doação, do Município de Barretos, terreno destinado à construção do edifício-sede do Fórum da Comarca, caracterizado em planta constante do Processo PR-6 nº 4.122/94-PGE, que assim se descreve e confronta:

Situação no alinhamento predial da Av. 11, afastado 45m (quarenta e cinco metros) da interseção desta avenida com a Rua Argentina, confrontando com propriedade de Constantino Femeira na distância de 149m (cento e quarenta e nove metros); deflete à direita e segue pelo alinhamento predial da Av. Centenário da Abolição, em curva na distância de 93m (noventa e três metros); deflete à direita e segue reto, confrontando com propriedade de José da Rocha Lintz na distância de 84m (oitenta e quatro metros); deflete à direita e segue pelo alinhamento predial da Av. 11 confrontando com a mesma na distância de 105m (cento e cinco metros), encerrando área de 11.363 m<sup>2</sup> (onze mil, trezentos e oitenta e oito metros quadrados).

Parágrafo único — A doação será recebida com encargo consistente na imposição de prazo para a realização da obra, nos termos da Lei Municipal nº 2.852, de 20 de abril de 1994, alterada pela Lei Municipal nº 2.899, de 6 de setembro de 1994.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1995.

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Júnior  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Robson Marinho  
Secretário — Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1995.

#### LEI Nº 9.286, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995

Confere personalidade jurídica ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo — IPEM/SP, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo — IPEM/SP, órgão criado pelo Decreto nº 47.927, de 24 de abril de 1967, passa a ter personalidade jurídica de direito público, como entidade autárquica dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na capital do Estado, privilégios e isenções da Fazenda Estadual.

Parágrafo único — A Autarquia vincular-se-á Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 2º — A Autarquia terá a atribuição de exercer as atividades relacionadas com a metrologia, bem como com a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitados a legislação federal e os termos da delegação que lhe for conferida.

Parágrafo único — Poderá ainda a Autarquia:

1 — manter cursos de preparação, treinamento e reciclagem para formação e aperfeiçoamento técnico do seu quadro de pessoal;

2 — realizar, diretamente ou através de terceiros, seminários, congressos, treinamentos e cursos, na área de sua atuação;

3 — fiscalizar produtos e serviços, na área de sua atuação, tendo em vista a constatação de defeitos e irregularidades que prejudiquem o consumidor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e

4 — fixar e cobrar o preço dos serviços prestados.

Artigo 3º — Cabe ao IPEM/SP apurar as faltas cometidas no campo de sua atuação, lavrar os respectivos autos de infração e de aplicação de penalidades, decidindo os procedimentos administrativos correspondentes.

§ 1º — Das decisões proferidas pelo IPEM/SP caberá recurso ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

§ 2º — Tratando-se de atividade delegada, as competências previstas neste artigo caberão às autoridades indicadas no instrumento de delegação.

Artigo 4º — Constituirão recursos do IPEM/SP:

I — as dotações orçamentárias e os créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;

II — a receita decorrente da prestação de serviços;

III — as transferências feitas pela União, nos termos da delegação;

IV — os recursos oriundos de ajustes celebrados com instituições governamentais ou empresas privadas;